



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

EMENDA N° - CCJ

(à PEC nº 45, de 2019)

Acrescente-se o seguinte inciso VI ao § 1º do artigo 156-A da Constituição Federal da Constituição Federal, alterado pelo artigo 1º da PEC nº. 45 de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

§ 5º Lei complementar disporá sobre:

(...)

*VI – a **isenção** sobre a aquisição e importação de bens de capital pelo contribuinte;*

JUSTIFICAÇÃO

O texto da PEC 45/2019 aprovado pela Câmara dos Deputados trouxe profundas e necessárias alterações na sistemática de tributação do consumo que simplificarão a atual sistemática, gerarão maior transparência e contribuirão para o desenvolvimento dos negócios e da economia como um todo.

Para atingir tais efeitos, a PEC 45/19 previu, dentre outras regras, que a lei complementar estipulasse a forma como poderia ser reduzido o impacto da CBS e do IBS sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte.

Tal regra tem por objetivo garantir que os agentes econômicos não tenham que arcar com o ônus tributário de tais tributos, em atendimento ao princípio da **neutralidade**, espinha dorsal da CBS e do IBS. Os tributos sobre o consumo devem ser repassados na cadeia produtiva até o consumidor final, que é o seu efetivo contribuinte.

Ocorre que o repasse dos tributos incidentes na aquisição ou importação de bens de capital nem sempre é possível e, quando possível, é extremamente demorado.

Tome-se como exemplo o setor de energia renováveis. A maior parte dos investimentos de capital, tais como os painéis solares e redes de distribuição, são realizados antes do início das suas atividades. Justamente por a sociedade estar pré-operacional, não consegue repassar a CBS e IBS incidentes sobre tais ativos para os consumidores de energia.

Aliás, ainda que estejam em operação, os produtores de energia não possuem débitos de IBS e de CBS suficientes nas contas de energia para absorver de forma imediata os tributos incidente sobre a aquisição ou importação de bens de capital.

A exigência de recolhimento imediato dos tributos desestimula e pode até inviabilizar a operação de uma empresa, dado o elevado custo da fase inicial, durante a qual inexiste receita, já que o negócio ainda não está em operação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

Justamente para corrigir a nefasta tributação de bens de capital do sistema atual o legislador instituiu o REIDI, o qual prevê: (i) a suspensão da exigência do PIS/COFINS nas vendas de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos e de materiais de construção para a utilização ou incorporação de obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado; e (ii) a suspensão do PIS/COFINS-Importação em caso de importação de tais bens por pessoas jurídicas habilitadas no regime.

Ocorre que o REIDI deverá ser extinto com a entrada em vigor da CBS, em 2027, dada a previsão da PEC 45/2019 de extinguir todos os benefícios fiscais e regimes diferenciados de tributação.

Apesar do declarado discurso dos idealizadores da Reforma no sentido que o novo texto não busca onerar investimentos e que haverá redução do impacto fiscal na aquisição de bens de capital, tal disposição não restou clara no texto da PEC, sendo relegada a uma possibilidade futura em lei complementar – o que causa imensa insegurança jurídica e suspende projetos e investimentos correntes.

Por isso, além da óbvia necessidade de que a Reforma garanta a manutenção de benefícios federais pretéritos, de forma resguardar atos jurídicos já consolidados, preservando-se a segurança jurídica de investidores, a PEC deve adotar regras que garantam a desoneração na aquisição de bens de capital, como é o caso, por exemplo, de setores ligados à infraestrutura, como energia e saneamento.

Com efeito, em se tratando de uma Reforma Tributária com a proposta de simplificação do sistema tributário nacional, é inconcebível que a aquisição ou importação de bens de capital seja onerada pela CBS e pelo IBS e demande que o contribuinte deva proceder com o pedido de restituição para sua devolução.

Para todas as partes envolvidas, não haveria nada mais lógico do que eliminar a tributação de forma definitiva, ao invés de prever uma restituição ou transferir para lei complementar o estabelecimento de normas facilitadoras nas aquisições de bens de capital.

É de se ressaltar que o Poder Público tem longo histórico de inadimplência em relação ao resarcimento de créditos tributários, bem como falhas na produção de leis complementares que garantam a efetividade do aproveitamento de créditos. Exemplo disso é o da Lei Complementar nº 87/96, que dispõe acerca do ICMS, e que permitiria o aproveitamento amplo de créditos, inclusive sobre a aquisição de mercadorias destinadas ao uso ou consumo, a partir de 1.1.1998, direito esse que foi prorrogado seis vezes, atentando contra a segurança jurídica do contribuinte.

A genérica previsão da PEC sobre a possibilidade de redução do impacto tributário sobre a aquisição de bens de capital é insuficiente, e deve ser convertida em dispositivo que garanta a devida segurança aos contribuintes e investidores, os quais se encontram impedidos de formalizarem novos investimentos dado o cenário de incerteza acerca da tributação sobre os bens de capital.

Ainda que a lei complementar venha a definir regras, conceitos e procedimentos para a aquisição de bens de capital, como questões relativas à prazos para incorporação ou incidência no caso de transferência dos bens, é necessário que o texto constitucional reconheça, de pronto, a necessidade de isentar tais aquisições, de forma a não deixar espaço para que a desoneração venha a ser limitada de alguma forma pelo legislador infraconstitucional.

Propõe-se, portanto, a previsão constitucional de regra de isenção do IBS e da CBS, tanto na importação quanto na aquisição interna. Tal medida visa estimular não só o investimento na infraestrutura de setores essenciais - historicamente insuficiente para atender às



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

demandas da população e das empresas - como fortalecer o parque nacional de produção de bens de capitais, essenciais ao desenvolvimento econômico do país.

Em conclusão, o investimento na atividade produtiva, especialmente em infraestrutura, gera empregos, competitividade e contribui para o desenvolvimento da econômica. É uma atividade de alto investimento e de retorno a longo prazo. Aqueles que aportam seus recursos na economia para tais atividades, caso não sejam estimulados, deveriam receber tratamento tributário neutro.

Em razão de todo o exposto, solicito o apoio de nossos ilustres Pares para lograr a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

MDB/PB